

## VOTO

**PROCESSO: 00058.022171/2020-86**

**INTERESSADO: PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, dispõe que cabe à ANAC estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como para regular e fiscalizar o setor (art. 2º; 8º, incisos XXV e XXXV).

1.2. De maneira complementar, o Anexo I do Decreto nº 5.731/2006, prevê a competência para a ANAC apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas na legislação, incluindo aquelas relativas a tarifas, bem como conhecer os respectivos recursos (art. 6º).

1.3. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381/2016, conforme art. 9º, caput, compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo acima exposto, restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, o pleito se refere a pedido de reconsideração apresentado pela empresa Pac Logística e Hangaragem LTDA<sup>[2]</sup> em face da decisão proferida por esta Diretoria Colegiada<sup>[3]</sup> que negou, por unanimidade, conhecimento ao recurso administrativo que pleiteava cobrança pelo serviço de seguro de gerenciamento de risco (GRIS).

2.2. No que se refere ao pedido apresentado, cabe assinalar que já foi exarado entendimento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC<sup>[4]</sup>, de que o pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria Colegiada, em última instância, não é instrumento "hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior."

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade.

2.3. Desta forma, o pedido de reconsideração não se reveste de natureza recursal, atuando como direito de petição do administrado, que lhe é assegurado constitucionalmente. Eventual revisão ou anulação de decisão já julgada em última instância somente seria possível se configurado o previsto nos arts. 53 e 65 da Lei 9.784/1999, qual sejam, o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes ou quando eivada de vício de legalidade, suscetíveis de justificar a alteração da decisão proferida.

34. Assim, na ausência de previsão legal, o tal pedido de reconsideração não se reveste da mesma figura do recurso e não tem o condão de reabrir a discussão da questão já julgada em última instância. Serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisitação da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo.<sup>[4]</sup>

Lei n. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.4. Em seu pedido, a PAC LOG roga para que seja reconhecida a tempestividade do recurso julgado, para que seja declarada a legalidade da cobrança do serviço pretendido e pontua sobre a invalidade da decisão, perante a revogação do Decreto nº 89.121/83.

2.5. Passa-se então à análise de pertinência de tais argumentos frente aos condicionantes do caso em comento, em especial, ao enquadramento no disposto no artigo 65 da Lei 9.784/99. Sobre as alegações de tempestividade do recurso e a legalidade da cobrança do serviço, estas já foram apresentadas em recursos administrativos anteriores e devidamente analisados por esta Agência <sup>[5]</sup>.

2.6. Adicionalmente, quanto à revogação do Decreto nº 89.121/83 e a argumentação de que o mesmo fora o principal fundamento da decisão proferida pela ANAC, o que, segundo a empresa, supostamente tornaria a decisão *"absolutamente despida de base legal"*, é imperioso assinalar que a Agência possui extensa regulamentação sobre a matéria, conforme a competência atribuída pela Lei nº 11.182/2005.

2.7. Além disso, à época da revogação, houve processo administrativo<sup>[7]</sup> nesta Agência para análise dos possíveis impactos de tal ação, com manifestação da Procuradoria Federal. Desta análise jurídica<sup>[8]</sup>, concluiu-se que o impacto da revogação do referido Decreto sobre o ordenamento jurídico vigente seria inócuo e não foram identificados vícios jurídicos à proposta de revogação do ato.

2.8. Assim, restou consignado que **tal revogação não representou qualquer prejuízo ou lacuna regulatória**, não sendo, portanto capaz de produzir efeito de nulidade sobre os atos já praticados por esta Agência. Além disso, não se trata de fato novo, pois a própria área técnica faz menção ao fato em Despachos contidos nos autos<sup>[9]</sup>.

2.9. Desta forma, entendo que não restou configurada a hipótese de incidência de fatos novos ou circunstâncias relevantes, que suportem a revisão da decisão proferida.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do pedido de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão exarada por esta Diretoria Colegiada, na 24ª Reunião Deliberativa, de 08/12/2020.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] SEI 5245964

[2] SEI 5134384

[3] 24ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 08.12.2020 (SEI 5137827)

[4] Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156)

[5] SEI 4722225; SEI 4948718

[6] SEI 4842451 e SEI 4843259

[7] Processo SEI 00058.036118/2020-62

[8] PARECER n. 00006/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4845643)

[9] SEI 4975047 e SEI 5015444



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 27/01/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

